

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO

CEE-Nº

2164/73

PARECER CEE-Nº 9 0 3 / 7 4

Aprovado por Deliberação  
Em 03/04/74

INTERESSADO - VICENTE RODRIGUES

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 VICENTE RODRIGUES, filho de ANTONIO RODRIGUES e de dona LUIZA DE JESUS, nascido em CAMACHA, Funchal, Portugal, a 05.04.34, domiciliado e residente à Rua Dom Antonio dos Santos Cabral nº9, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.1.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola Mista da Nogueira, Camacha, Funchal, Portugal;

1.1.2 Dez, em continuação, na Escola Comercial e Industrial de FUNCHAL, Portugal, o curso comercial, com 5 (cinco) series, tendo estudado: Português, Matemática, Geografia, Ciências, Desenho Geométrico, História, Educação Religiosa, Educação Moral e Cívica, Inglês, Francês, Trabalhos Manuais, Música, Desenho de Observação, Desenho Profissional, Oficina de Marcenaria e Embutidos, Tecnologia, Física, Química, Orçamento e Contas de Obras;

1.1.3 está frequentando o curso de Desenhista de Arquitetura do Liceu de Artes e Ofícios, que é ministrado a nível de 2º grau, conforme consta da informação prestada pelo mencionado estabelecimento de ensino, exigindo-se, portanto, como requisito de ingresso, a conclusão do ensino de 1º grau;

1.1.4 às fls. 6 do Processo, acha-se a seguinte informação do Ministério de Educação Nacional de Portugal - Direção Geral do Ensino Secundário: ". . . para o efeito de seqüência de estudos, o Curso de Marceneiro-Embutidor, a que se refere o Decreto nº 37.029, de 25.08.48, apenas está equiparado às seguintes disciplinas do Curso Geral dos Liceus: Matemática e Desenho; portanto, por tal fim, deverá V.Exa. prestar provas dos exames das restantes cadeiras para completar o referido curso" - Assinatura legível do Diretor de Serviços.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A declaração da Direção Geral do Ensino Secundário, de Portugal (fls.6), esclarece a matéria no que se refere à equivalência

PROCESSO CEE-Nº 2164/73

PARECER CEE-Nº 903/74

do ensino técnico com o ensino secundário em Portugal.

2.2 O currículo do curso de "Marceneiro-Embutidor", com 5 (cinco) anos de duração, abrangeu disciplinas, áreas de estudos e atividades que constam do Núcleo Comum da Lei Federal nº 5692/71 e da Resolução CEE nº 8/72.

2.3 Este Conselho, consoante jurisprudência já firmada, reconhece equivalência de estudos realizados no estrangeiro e, para esse efeito, consideram-se, sobretudo, os estudos de Educação Geral.

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61 e, principalmente, na Lei Federal nº 5692/71, que não estabelece distinção entre o ensino secundário e o ensino técnico.

2.4 A documentação escolar apresentada não atende as exigências da Resolução CEE- nº 19/65, faltando-lhe o visto das autoridades diplomáticas brasileiras.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de parecer que os estudos realizados por VICENTE RODRIGUES, em PORTUGAL, podem ser considerados como equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá:

- a) submeter-se e ser aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica;
- b) providenciar a regularização dos seus documentos escolares.

Do cumprimento das exigências mencionadas, dependerá a concessão de Certificado de Conclusão de Curso.

São Paulo, 03 de abril de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

PROCESSO CEE-Nº 2 1 6 4 / 7 3 PARECER CEE-Nº 9 0 3 / 7 4

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adotada como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR  
Presidente